

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL/CRA-
RS
ILMA SRª. CLÁUDIA DE SALLES STADTLOBER
PRESIDENTE DO CRA-RS

Ref.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 068/2013 – PROPOSTA CONVITE Nº
002/2014

PROCECONTA CONSULTORIA CONTÁBIL E EMPRESARIAL S/S, inscrita no CNPJ/MF: 02.759.095/0001-57, com sede na Rua Marcílio Dias, nº 491, bairro Menino Deus, CEP: 90.130-00, Porto Alegre/RS, representada neste ato por sua sócia MARICE FRONCHETTI, brasileira, técnica em contabilidade, com registro no CRC RS-049406/O-0, inscrita no CPF sob o nº 355.680.890-00, residente e domiciliada nesta capital, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência com a finalidade de ANULAR o processo licitatório, pelos motivos de fato e direito que se seguem:

RECEBIDO
15/05/14
17:20




I- DOS FATOS

O Conselho Regional de Administração do Rio Grande Do Sul abriu o processo licitatório nº 068/2014, que tem como objeto **contratação de empresa especializada para serviços de emissão de folha de pagamento e demais serviços relacionados para o CRA-RS**, consoante disposto no Termo de referência constante no ANEXO I do Convite nº 002/2014.

A Impugnante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, obteve o respectivo Edital, tendo enviado toda documentação solicitada em prazo hábil.

Contudo, quando da abertura e análise dos envelopes, na data de 13/05/2014, foi considerada "inábil" para participar do processo, a empresa ora impugnante, sob alegação de que apresentou apenas um atestado, tendo sido solicitado pelo Edital mais de um atestado, conforme disposto no *item 6.1.10*.

A única empresa considerada habilitada para participar da Licitação foi a IPJ SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA., inscrita no CNPJ nº 89.538.532/0001-90, visto que foi verificado que a documentação entregue estava de acordo com o que foi solicitado no edital para comprovar a habilitação ao certame licitatório. Também foi desqualificada a empresa MP AUDITORIA E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA.



Entretanto, quando do recebimento de habitação e proposta convite 002/2014 na data de 13/05/2014, verificou-se, conforme apontado pela sócia-administradora da empresa impugnante, Marice Fronchetti, que o objeto social das empresas que estavam concorrendo ao processo licitatório nº 068/2014 não é condizente com o objeto de contratação. Ou seja, observando-se a ata nº 002/14 do de recebimento e habilitação da proposta, está claro, conforme apontado pela sócia da Proceconta Consultoria Contábil e Empresarial, que o objeto social da empresa IPJ SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. (DOC.01) não condiz com o objeto de licitação, em razão de estarem enquadradas no Simples Nacional, serviços de contabilidade, não podendo confecção de folha de pagamento ser elaborada por empresa de serviços de contabilidade.

II- DO DIREITO

O direito a impugnação do certame licitatório está previsto no art. 5º da Constituição federal que determinam direitos e garantias individuais. Especificamente o direito de petição, disposto no inciso XXXIV, Art. 5º da CF, que possibilita o uso de recursos cabíveis e produzir provas de seu direito.

O direito do devido processo legal, previsto no inciso LIV, art. 5º da Carga Magna, vincula ao Direito do Contraditório que visa garantir o direito daquele que se relaciona com a administração



pública, ou no caso, do próprio licitante que possibilita o direito da ampla defesa (inciso LV, Art. 5º CF).

A) Divergência do objeto social da empresa com o próprio objeto da licitação (Item nº 2 do Edital)

Para a prestação de serviços folha de pagamentos em específico não precisa ser um escritório de contabilidade, visto que uma empresa poderia prestar este serviço proprietários da empresa de folha de pagamento também precisa de conhecimento e experiência não só em folha de pagamento, mas também os impostos, direito do trabalho e contabilidade.

Aqui cabe sinalar que os atestados apresentados pela empresa IPJ SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. informam que a referida empresa presta serviços fiscal, contábil e pessoal, mas não declaram de forma expressa que a empresa também faz serviços de folha de pagamento.

Ademais o próprio registro no cadastro de inscrição e de situação cadastral da IPJ SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. (Doc. 02) dispõe como descrição da atividade econômica principal "atividades de contabilidade", não tendo atividades econômicas secundárias.

Também deve-se salientar que os **Serviços de Contabilidade compreendem:**

IPJ SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.
RUA... Nº...
Cidade... Estado...
4





- A verificação da suficiência da documentação para o processamento contábil;
- A classificação e processamento contábil;
- A elaboração dos balancetes mensais de verificação, em reais;
- A elaboração de demonstrações financeiras no final de cada exercício social encerrado, em reais;
- A elaboração de relatórios contábil e gerencial;

Elaboração de folha de pagamento pode ser incluído em serviços da área trabalhista e previdenciário - Folha de Pagamento, GPS, SEFIP, DARF entre outros - , mas não é uma atividade obrigatória da contabilidade.

Portanto, deveria estar claro no contrato social e também em seu CNAE que a empresa está apta, caso contrário, deveria ter sido comprovada a capacidade técnica na forma exigida no edital, no caso, se tem especialidade em serviços de elaboração de folha de pagamento.

O edital é claro quando determina em seu objeto "empresa especializada para serviços mensais de emissão de folha de pagamento" e para tal comprovação se não for pelo objeto social, deve-se apresentar declarações (atestados) de clientes para os quais prestam este tipo de serviço. Caso contrário, entende-se que a empresa de contabilidade não está preparada para oferecer esta prestação de serviço adicional "adicional". Conforme já mencionado, no caso em



questão, os escritórios licitante determinado habilitado para o certame licitatório não apresentou atestados com referência ao exercício da atividade de emissão de folha de pagamento.

Obviamente muitos escritórios contábeis, podem oferecer serviços para agregar o serviço contábil, mas para tal precisa ter a devida qualificação técnica.

Desta feita, verifica-se que houve quebra ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital), visto que o contrato social deveria vincular a atividade da empresa; por essa razão, qualquer atividade estranha ao contrato social, é proibida, posto que não autorizada pelos sócios (art. 997, inciso II e parágrafo único, do Código Civil). In verbis:

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

(...)

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório consiste na obrigatoriedade que a administração e os licitantes têm de observar as regras previamente contidas no edital ou na carta convite.



Ainda, o instrumento convocatório é meio pelo qual a administração, nos dizeres de Edmir Netto de Araújo¹, "fixa as regras do jogo", que inclusive "não podem ser modificadas com o processo em andamento". Com este princípio, uma vez fixados os direcionamentos, requisitos, procedimentos, etc., todos, administração, licitantes, deverão atuar nos conformes do edital.

Salienta-se que a doutrina admite possibilidade de relativização desde princípio apenas em casos atípicos e que as causas que se pretendem modificar o instrumento convocatório não alterem o seu objeto e/ou o interesse público.

B) Empresa optante pelo Simples Nacional x Serviço específico de contabilidade

A Lei Complementar nº 123/2006 em seu art. 18º, § 5º-B, inciso XIV determina que os "escritórios de serviços contábeis" estão inclusos entre atividades de prestação de serviços que podem optar pelo regime tributário simplificado, Simples Nacional – Anexo III. Ou seja, está explícito (lista taxativa) de que apenas escritórios que prestam serviços contábeis podem estar no Simples Nacional, logo, caso prestem outro tipo de assessoria, não podem optar por este regime.

Destaca-se que o serviço de consultoria possui expressa vedação ao Simples Nacional, constante no Artigo 17, inciso XIII, da aludida Legislação Complementar. Na mesma linha, a Resolução CGSN n.º 06/2007, em seu Anexo I, qualificou o CNAE relacionado à consultoria

¹ Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, ano 2005, pag. 514

(6204-0/00) como impeditivo. Empresa que faz especificamente serviços de emissão de folha de pagamentos (objeto do edital) não pode estar incluída no Regime Simplificado de tributação e é este exatamente a solicitação do processo licitatório em epígrafe.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, REQUER a suspensão do PROCESSO LICITATÓRIO N° 068/2013, visando a presente análise e, por fim que seja decretada a NULIDADE do referido processo (*proposta convite n° 002/2014*) em conformidade com o Art. 49 da Lei n° 8.666/93.

Considerando respeito ao princípio da publicidade e transparência da gestão pública, requer, por fim, a publicação desta Impugnação, para que os demais licitantes tomem o exato conhecimento das argumentações aqui sustentadas.

Termos em que
Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 15 de maio de 2014.


Proceconta Consultoria Contábil e Empresarial S/S
Marice Fronchetti